



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Estabelece critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

PL. 1415/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissoes:



CIENCIA E TEC., COMUNICACAO E INFORMATICA (Art. 54, RI) 4, II
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CO-
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI)

AO ARQUIVO

em 08 de Agosto de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.415 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)

Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA -
ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27 / 06 / 91, Presidente
PROJETO DE LEI Nº 1415, de 1991
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para habilitar-se à concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, as pessoas físicas sócias das entidades postulantes deverão comprovar a residência e domicílio, no município onde o serviço de radiodifusão vier a ser instalado, pelo período mínimo de cinco anos anteriores à data de publicação do Edital.

Art. 2º A escolha da entidade beneficiária da concessão, permissão ou autorização será realizada mediante sorteio público entre as habilitadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De acordo com a Constituição de 1988, deve passar pelo Congresso Nacional a apreciação das concessões, permissões ou autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme prevê o art. 223.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A escolha, no entanto, continua sendo um ato de livre arbítrio do Poder Executivo, feita sem critérios claros e, como se sabe, premiando os grupos políticos que o apoiam.

Nosso projeto pretende estabelecer dois critérios absolutamente claros, que livrarão o processo de escolha das interferências indesejáveis.

Em primeiro lugar, estabelece que as pessoas físicas sócias das entidades postulantes deverão comprovar a residência e domicílio, no município onde o serviço de radiodifusão vier a ser instalado, pelo período mínimo de cinco anos anteriores à data de publicação do Edital de abertura do processo.

Com isto se premiará a iniciativa empresarial local, o que fará com que a emissora, por ser controlada por pessoas da comunidade, se aproxime mais desta, prestando melhores serviços.

Se evitará, também, que pessoas ou grupos de outras regiões se candidatem, o que acaba fazendo surgir as "redes de comunicação", quase sempre perniciosas.

Nosso projeto estabelece, ainda, que entre as entidades locais habilitadas, a escolha daquela que irá receber a concessão, permissão ou autorização, se faça por sorteio público, eliminando-se, assim, as possibilidades de favorecimento a quem quer que seja e retirando-se do Executivo esta "moeda de troca" em que se transformou esta escolha.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos ilustres senhores Congressistas para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....
Capítulo V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6
Defiro. Publique-se.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,

Em 15/1 / 92.


Presidente

Ofício P 643/92

Brasília, 16 de dezembro de 1992

Senhor Presidente

Considerando o extravio dos Projetos de Lei n^{os}. 5.942/90, 275/91, 1.415/91 e 2002/91, solicito nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a reconstituição dos citados processos.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.


Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rubens Bueno

Indefiro o desarquivamento, por se encontrarem arquivados definitivamente os PLs nºs 1.415/91, 1.796/91 e 2.672/92. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 20 / 05 / 99 PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- P.L. 1415/91
- P.L. 1796/91
- P.L. 2672/92

Sala das Sessões, 20 de maio de 1999.


Deputado Rubens Bueno

SGM/P nº 549/99

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me aos Requerimentos datados de 20 de maio do corrente ano, solicitando o desarquivamento das proposições que menciona, informo a Vossa Excelência que indeferi o pedido no que diz respeito aos Projetos de Lei nºs 1.415/91, 1.796/91 e 2.672/92, por se encontrarem arquivados definitivamente (as referidas proposições foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno em 02.02.95, restando intempestivo o seu desarquivamento na atual Legislatura). Quanto ao Projeto de Lei nº 2.137/91, informo que já se procedeu ao seu desarquivamento quando desarquivado o Projeto de Lei nº 2.292/91, ao qual se encontra apensado.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS BUENO**
Anexo IV, Gabinete 820
N E S T A